



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.003175/00-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.997 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2016  
**Matéria** Suspensão de Imunidade  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRÉSTIMOS REPASSADOS A TERCEIROS.

O repasse, por entidade imune, de recursos financeiros realizados por meio de empréstimos, sem cobrança juros, para empresas com finalidade lucrativa, viabilizados mediante a obtenção de empréstimos bancários, cujos encargos financeiros são suportados exclusivamente pela entidade imune, caracteriza o descumprimento da obrigação de aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais, prevista no art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional, e justifica a suspensão da imunidade.

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. RENÚNCIA TÁCITA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Ao confessar no âmbito do Refis, de forma irrevogável e irretratável, débitos dos tributos a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas, antes mesmo de ter sua imunidade declarada suspensa pela autoridade administrativa, ficou caracterizada a renúncia tácita da interessada a qualquer discussão administrativa acerca da imunidade, na medida em que a confissão dos débitos e a apresentação de impugnação contra a suspensão da imunidade representam manifestações de vontade inconciliáveis, havendo que prevalecer aquela manifestada primeiro de forma irretratável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10735.003175/00-11  
Acórdão n.º **1302-001.997**

**S1-C3T2**  
Fl. 2.873

---

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/RJOI nº 4061, de 27 de junho de 2003, que indeferiu a solicitação da interessada por meio de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório nº 001, de 08/01/2001 (fls. 346), do Delegado Substituto da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ), que determinou a suspensão da imunidade / isenção da Interessada no ano-calendário de 1996.

O acórdão recorrido traz uma descrição sobre os fatos que ensejaram a referida suspensão, da qual transcrevo os principais pontos, *verbis*:

### Da notificação fiscal

Em 27/11/2000, após longa investigação, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ) notificou a Interessada, na forma do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, das razões que poderiam ensejar a suspensão da referida isenção (cfr. Termo de Notificação Fiscal, fls. 87/102):

#### A) OBJETO DA SUSPENSÃO

A Interessada está registrada como uma sociedade civil, sem fins lucrativos, beneficente, filantrópica e de assistência social e de saúde (cfr. Estatuto Social, fls. 05). A despeito de sua natureza, a entidade não pleiteou, na declaração apresentada ao Fisco, a imunidade assegurada às instituições de assistência social sem fins lucrativos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, mas sim a isenção de que trata o artigo 30 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964, conferida às sociedades de caráter beneficente, filantrópico etc.

Diante da opção manifestada pela Interessada, a ação fiscal ocupou-se em verificar o cumprimento das condições para gozo da isenção, previstas no referido art. 30 da Lei nº 4.506/1964, a saber: (I) não remunerar a entidade seus dirigentes, nem distribuir lucros a qualquer título; (II) aplicar a entidade seus recursos, integralmente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; (III) manter a entidade escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão; e (IV) prestar a entidade às repartições lançadoras do imposto as informações determinadas em lei e recolher os tributos retidos sobre os rendimentos pagos ou creditados

De uma forma ou de outra, quer se considere a entidade como isenta, quer como imune, o fato é que as infrações que motivaram a suspensão da isenção também motivariam a suspensão da imunidade, exceção feita apenas ao quesito da remuneração dos dirigentes (item B.I, adiante).

#### B) Relação dos fatos determinantes da suspensão da isenção

B.I) Pagamento de remunerações a dirigentes (art. 159, inciso I, do RIR/1994; art. 30, inciso I, da Lei nº 4.506/1964)

##### B.I.1) Remunerações diretas

Confrontados os dados da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais (fls. 27/46) com a relação dos membros que compunham a diretoria da Interessada (doc. fls. 23/24), constata-se que vários dirigentes receberam salários no ano de 1996:

[...]

#### B.I.2) REMUNERAÇÕES INDIRETAS

Com base, ainda, em informações prestadas pela própria Interessada (doc. fls. 44), verifica-se que vários dirigentes foram beneficiados com planos de assistência médica no ano de 1996:

[...]

B.II) APLICAÇÃO DE RECURSOS FORA DA MANUTENÇÃO OU DO DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS SOCIAIS (ART. 159, INCISO II, DO RIR/1994; ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 4.506/1964)

B.II.1) REDUÇÃO INDEVIDA DE “SUPERAVIT” EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS EFETUADOS SEM DOCUMENTAÇÃO (DESPESAS NÃO COMPROVADAS) OU POR MERA LIBERALIDADE (DESPESAS DESNECESSÁRIAS)

Conforme apurado na ação fiscal, a Interessada efetuou diversos gastos sem comprovação. Incorreu, além disso, em despesas não necessárias à sua atividade — foram consideradas necessárias apenas as despesas relacionadas com operações exigidas pela atividade social, observados os requisitos de usualidade e normalidade previstos no art. 47 da Lei nº 4.506/1964.

##### B.II.1.1) DESPESAS NÃO COMPROVADAS

[...]

##### B.II.1.2) DESPESAS DESNECESSÁRIAS

[...]

#### B.II.2) APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EMPRÉSTIMOS

Analisadas as operações de mútuo praticadas ao longo do ano de 1996, pôde-se verificar que a Interessada aplicou parte considerável de seus recursos na concessão de empréstimos a empresas e entidades ligadas (cfr. Anexo I, fls. 001/143). Tais operações não estão previstas nos estatutos da entidade, que admitem apenas que empréstimos sejam contraídos, nunca concedidos (cfr. Estatuto Social, Artigo 4º, fls. 09).

Importante observar que a Interessada não cobrava juros nos empréstimos concedidos a entidades ligadas, exigindo somente atualização monetária.

No caso específico do IGASE – Instituto Geral de Assistência Social Evangélica (cfr. Anexo I, fls. 126/142), verifica-se, inclusive, a existência de um instrumento de remissão de dívida no valor de R\$ 8.445.000,00 (cfr. Anexo I, fls. 143).

De outra parte, quando tomava empréstimos junto a instituições financeiras, a Interessada pagava juros de mercado, conforme provam os contratos celebrados com o Banco Itaú S.A. (Anexo I, fls. 144/206), o Banco Bradesco (Anexo I, fls. 207/262), o Banco de Crédito Nacional (Anexo I, fls. 263/299), o Banco

Bandeirantes (Anexo II, fls. 02/39), o Banco Boavista (Anexo II, fls. 40/46), o Banco Bozano Simonsen (Anexo II, fls. 47/95), o Banco Santos (Anexo II, fls. 96/128), o Banco Real (Anexo II, fls. 129/140), o Banrisul (Anexo II, fls. 141/151), o Banco Brasileiro Comercial (Anexo II, fls. 177/180) e o Banco Industrial e Comercial (Anexo II, fls. 177/180).

A aplicação de recursos fora dos objetivos institucionais está mais claramente evidenciada nas duas planilhas que seguem: — a primeira delas (fls. 70) demonstra que os empréstimos concedidos suplantaram os empréstimos contraídos em quase todos os meses de 1996:

Mês / Ano	Empréstimos Concedidos	Empréstimos Contraídos	Excesso Verificado
01 / 1996	123.114.688,96	83.792.724,55	39.321.964,41
02 / 1996	133.466.198,36	79.600.058,49	53.866.139,87
03 / 1996	143.307.494,86	93.996.231,71	49.311.263,15
04 / 1996	145.125.265,20	91.983.643,66	53.141.621,54
05 / 1996	151.646.783,88	99.213.968,54	52.432.815,34
06 / 1996	140.127.559,27	98.471.057,16	41.656.502,11
07 / 1996	143.693.162,33	91.391.038,79	52.302.123,54
08 / 1996	150.130.096,91	106.379.915,38	43.750.181,53
09 / 1996	165.576.908,92	120.288.471,92	45.288.437,00
10 / 1996	163.543.110,38	116.139.307,13	47.403.803,25
11 / 1996	98.627.772,35	129.739.389,81	(31.111.617,46)
12 / 1996	102.223.345,26	102.738.042,11	(514.696,85)

... a segunda planilha (fls. 71), por sua vez, revela que as despesas financeiras suportadas em razão dos empréstimos contraídos excederam, em todos os meses, as receitas financeiras advindas dos empréstimos concedidos, fato que já era de se esperar, na medida em que a Interessada emprestava sem cobrar juros:

Mês / Ano	Receitas Financeiras	Despesas Financeiras	Excesso de Despesas
01 / 1996	0,00	30.408,75	30.408,75
02 / 1996	0,00	488.558,20	488.558,20
03 / 1996	0,00	1.313.249,02	1.313.249,02
04 / 1996	0,00	1.263.467,11	1.263.467,11
05 / 1996	0,00	1.670.679,29	1.670.679,29
06 / 1996	0,00	923.712,58	923.712,58
07 / 1996	0,00	736.828,98	736.828,98
08 / 1996	0,00	533.408,55	533.408,55
09 / 1996	0,00	997.743,15	997.743,15
10 / 1996	0,00	3.007.333,95	3.007.333,95
11 / 1996	0,00	1.494.326,16	1.494.326,16
12 / 1996	0,00	237.854,17	237.854,17

### B.II.3) APLICAÇÕES DE RECURSOS EM DOAÇÕES

A Interessada efetuou diversas doações, sob forma de bolsas de estudo, reembolsos de despesas com tratamentos médicos, aluguéis etc., em desacordo com suas finalidades institucionais (cfr. relação de fls. 72/75):

[...]

O Estatuto Social da Interessada, no seu Artigo 3º, item “a”, define como objetivo da instituição: — “Proporcionar assistência filantrópica médico-hospitalar,

social e educacional aos menos favorecidos e desamparados em todo o país, de maneira indiscriminada e gratuita” (fls. 03).

Segundo se extrai do referido estatuto, a Interessada deveria atender de forma indiscriminada e gratuita aos carentes de recursos. Este, aliás, o pressuposto para reconhecimento da imunidade tributária, segundo o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, manifestado no Parecer CST nº 301/1988: — “Não se caracteriza como entidade imune, na forma do preceito constitucional, a pessoa jurídica cujo objetivo não seja representado pelo fim público, isto é, o atendimento indiscriminado e gratuito aos carentes de recursos (...)”.

No caso das bolsas de estudo, a condição para o gozo da isenção teria sido desrespeitada na medida em que a Interessada deixou de comprovar que os beneficiários eram pessoas carentes e necessitadas. Além disso, a entidade não esclareceu os critérios utilizados na escolha dos bolsistas, das instituições de ensino e dos percentuais concedidos.

Tomem-se, como exemplo, as bolsas de estudo de 75% concedidas aos estudantes Felipe de Azevedo Branco Pádua e Marcelo de Azevedo Branco Pádua. Como é possível observar, os referidos beneficiários não se enquadram na condição de “menos favorecidos”, uma vez que estudam em uma instituição de ensino (Colégio Santo Inácio) cujo acesso só seria possível a um aluno carente se a bolsa fosse integral.

É bem verdade que as empresas sujeitas à tributação pelo lucro real podiam, no ano de 1996, conceder bolsas de estudo, deduzindo-as como despesa operacional. Para isso, todavia, deveriam realizar concurso público, de livre inscrição, com condições previamente divulgadas, e com julgamento organizado de modo a garantir decisão objetiva e imparcial (art. 304, § 2º, alínea “b”, do RIR/1994). No caso presente, a Interessada sequer teria colocado à disposição do Fisco as solicitações de concessão das bolsas.

Quanto às demais doações, realizadas sob a forma de reembolsos de despesas com tratamentos médicos, reformas e aluguéis, ou com despesas de manutenção de outras entidades, faltou a comprovação de que os beneficiários fossem carentes e necessitados, no caso de pessoa física, ou de que os beneficiários fossem empregar os recursos em benefício dos carentes e necessitados, no caso de pessoa jurídica.

Em face do exposto, as doações acima relacionadas foram consideradas aplicações de recursos fora dos objetivos institucionais, não tendo sido admitidas como ato de filantropia ou de assistência social.

Notificada das razões que poderiam ensejar a suspensão da isenção, a interessada apresentou suas alegações, conforme descrito no acórdão recorrido, do qual transcrevo os principais pontos, *verbis*:

#### **Das alegações da entidade**

Em 22/12/2000, a Interessada apresentou, com amparo no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, as alegações de fls. 104/118, acompanhadas dos documentos de fls. 119/347, rebatendo cada um dos itens apontados pela Fiscalização, conforme segue:

- *ITEM A – Objeto da suspensão:*

A AIS - Associação para Investimento Social é uma entidade assistencial sem fins lucrativos. Por enquadrar-se no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, e por atender também às condições previstas no art. 9, § 1º, e no art. 14, do Código Tributário Nacional, tem direito à *imunidade* tributária.

O fato de haver assinalado na declaração, por equívoco, a condição de *isenta*, não modifica a sua natureza de entidade *immune*. Até porque sempre invocou a condição de imunidade nos processos que tramitaram anteriormente na Receita Federal.

- *ITEM B – Relação dos fatos determinantes da suspensão da isenção*
- *ITEM B.I – Pagamento de remunerações a dirigentes*
- *ITEM B.I.1 – Remunerações diretas*

A vedação de remuneração a dirigentes não foi elencada, nos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, como restrição para gozo da imunidade. O que o dispositivo proíbe, sim, é a distribuição de lucro.

Segundo o entendimento consagrado pelos tribunais, não se pode vedar às entidades imunes e isentas que remunerem o trabalho dos seus dirigentes, sobretudo quando tal remuneração não exceda os valores de mercado. Do contrário, estar-se-ia obrigando a entidade a valer-se de trabalho exclusivamente voluntário, condenando-a praticamente à extinção.

Mesmo que se admitisse a vedação de remuneração de dirigentes, ainda assim não seria esse o caso em questão: — os beneficiários apontados pela Fiscalização não são *dirigentes*, mas sim *empregados* da entidade, conforme provam os contratos de trabalho devidamente registrados.

No ano de 1996, os únicos diretores estatutários da entidade — de acordo com a definição contida no Parecer Normativo CST nº 109, de 03/10/1975 e na Instrução Normativa SRF nº 02, de 12/09/1969 — eram o Sr. Paulo César Carvalho da Silva Afonso, o Sr. Fernando Rodrigues dos Santos e o Sr. Olívio Vieira Filho (cfr. ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12/04/1994, fls. 123/124).

- *ITEM B.I.2 – Remunerações indiretas*

A extensão de planos de assistência médica aos funcionários da Interessada não pode ser considerada como “remuneração indireta”, haja vista que a concessão de tais benefícios integra o próprio objeto social da entidade. E uma vez mais: ainda que se tratasse de remuneração indireta, o caso seria de remuneração de *empregados* e não de *dirigentes*.

- *ITEM B.II - Aplicação de recursos fora da manutenção ou do desenvolvimento dos objetivos sociais*

- *ITEM B.II.1 – Redução indevida de “superavit” em decorrência de pagamentos efetuados sem documentação (despesas não comprovadas) ou por mera liberalidade (despesas desnecessárias)*

- *ITEM B.II.1.1 – Despesas não comprovadas:*

[...]

- *ITEM B.II.1.2 – Despesas desnecessárias:*

O conceito de *despesa operacional necessária*, de que trata o art. 47 da Lei nº 4.506/1964, só diz respeito às empresas sujeitas à apuração do lucro real, não se aplicando às entidades sem fins lucrativos. Quanto às despesas propriamente ditas, cumpre esclarecer que:

[...]

- *ITEM B.II.2 – Aplicações de recursos em empréstimos:*

Não procede a argumentação do Fisco, segundo a qual as operações de concessão de empréstimo fugiriam aos objetivos institucionais da Interessada. A realização de mútuos civis não constitui, e nem poderia constituir, uma atividade-fim da entidade. Nem por isso, todavia, tais operações lhe são vedadas, tanto mais porque representam atos de gestão de recursos relacionados com a atividade social.

Quanto às despesas financeiras decorrentes dos empréstimos contraídos junto aos bancos, há que se levar em conta que tais encargos eram normais e até mesmo inferiores aos de mercado, conclusão a que se chega analisando os prazos e condições de cada uma das operações.

Por outro lado, a abertura de linhas de crédito a entidades ligadas insere-se na busca de melhor gerência e otimização dos recursos financeiros disponíveis, de modo a proporcionar àquelas entidades condições de bem desempenharem suas funções.

Finalmente, no tocante à remissão da dívida do IGASE – Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, importa esclarecer que a instituição em apreço também é entidade assistencial, com a qual a Interessada sempre atuou em estreita ligação e da qual foi sócia benemérita durante três anos. O intercâmbio e a cooperação mútua justificam-se pela compatibilidade e complementaridade dos seus objetivos.

- *ITEM B.II.3 – Aplicações de recursos em doações*

As doações em questão referem-se a pagamentos de bolsas de estudo e reembolsos de despesas com tratamentos médicos, creches e aluguéis, efetuados em favor de entidades assistenciais e educacionais, sem fins lucrativos, bem assim em favor de funcionários e não-funcionários da Interessada, após análise individual das solicitações recebidas.

A exigência de comprovação do estado de necessidade do beneficiário da doação não conta com qualquer amparo legal, além de mostrar-se esdrúxula, no caso de pessoas jurídicas — afinal, como se comprovaria o estado de carência de uma empresa? Já de longa data o nosso ordenamento jurídico suprimiu, para todos os fins, a produção de documento oficial com o fim de reconhecer o estado de pobreza das pessoas físicas.

O assistencialismo, por definição, importa em atender a quem quer que seja, independentemente do “estado de necessidade” do beneficiário. Este, inclusive, o sentido expresso no Parecer CST 301/88, citado pelos agentes fiscais.

Por fim: — as restrições quanto à dedutibilidade de bolsas de estudo, invocadas pela Fiscalização, dizem respeito apenas à apuração do lucro real, não se aplicando às entidades imunes.

Apreciando as alegações da interessada, a fiscalização emitiu parecer final pela suspensão da isenção, conforme descrito no acórdão recorrido, *verbis*:

### Das contra-alegações da Fiscalização

Em 03/01/2001, o Serviço de Fiscalização da DRF / Nova Iguaçu (RJ) apresentou suas contra-alegações, emitindo, afinal, parecer pela suspensão da isenção (cfr. Representação Fiscal fls. 338/344):

- *ITEM A – Objeto da suspensão:*

A Fiscalização não poderia ter proposto a suspensão da imunidade, uma vez que a Interessada pleiteou isenção. De qualquer modo, tendo sido constatado que a entidade aplicou recursos fora de seus objetivos institucionais, fica claro que descumpriu não apenas as condições para fruição da isenção, mas também os requisitos para gozo da imunidade.

- *ITEM B – Relação dos fatos determinantes da suspensão da isenção*
- *ITEM B.I – Pagamento de remunerações a dirigentes*
- *ITENS B.I.1 e B.I.2 – Remunerações diretas e indiretas*

A remuneração de dirigentes não constitui, em tese, óbice para reconhecimento da imunidade das entidades assistenciais. No caso da Interessada, todavia, tal remuneração representou aplicação de recursos fora de seus objetivos institucionais, haja vista o que dispõe o art. 6º do Estatuto Social: — “A Associação não tem finalidade lucrativa, não distribuindo lucros, dividendos ou participações a seus associados e não remunera, a nenhum título, direta ou indiretamente, diretores e conselheiros, aplicando integralmente no País toda a sua renda no atendimento das suas finalidades” (fls. 09/10).

Quanto ao termo “dirigentes”, este abrange o presidente, o vice-presidente e os diretores da entidade. Irrelevante que a Interessada só possuísse três diretores estatutários em seus quadros: — o dispositivo que veda a remuneração a dirigentes não faz distinção entre diretores empregados e diretores estatutários. Equivoca-se, ainda, a Interessada quando cita o Parecer Normativo nº 109/1975 e a Instrução Normativa SRF nº 02/1969: — estes atos não tratam da definição de *dirigente*, mas sim da de *administrador*.

É preciso, também, ter em conta que a expressão “remuneração de dirigentes” alcança qualquer modalidade de remuneração, quer direta quer indireta. A legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção há que ser interpretada de forma literal (art. 111, inciso II, CTN).

Registre-se, por fim, que a remuneração *indireta* abrange pagamentos de despesas particulares de dirigentes, entre as quais os benefícios de assistência médica, conforme entendimento expresso no item 12 do Parecer Normativo COSIT nº 11, de 30/09/1992.

- *ITEM B.II - Aplicação de recursos fora da manutenção ou do desenvolvimento dos objetivos sociais*
- *ITEM B.II.1 – Redução indevida de “superavit” em decorrência de pagamentos efetuados sem documentação (despesas não comprovadas) ou por mera liberalidade (despesas desnecessárias)*
- *ITEM B.II.1.1 – Despesas não comprovadas:*

[...]

- *ITEM B.II.1.2 – Despesas desnecessárias:*

Não procede a alegação da Interessada de que o conceito de *despesa necessária* só se aplica ao regime de apuração do lucro real. Se a legislação do imposto de renda considera indedutíveis as despesas desnecessárias, com mais forte razão tais despesas deverão ser recusadas no caso de uma entidade isenta, obrigada ela que está a aplicar seus recursos integralmente nos objetivos institucionais. No que diz respeito a cada uma das despesas questionadas, cumpre observar o seguinte:

[...]

- *ITEM B.II.2 – Aplicações de recursos em empréstimos:*

O descumprimento dos requisitos legais não está, propriamente, no fato de a Interessada haver realizado mútuos civis. O que causou estranheza à Fiscalização foi a constatação de que o montante dos empréstimos concedidos era superior ao dos empréstimos contraídos.

Mais que isso: — o total das receitas financeiras decorrentes dos empréstimos concedidos era inferior ao das despesas financeiras dos empréstimos contraídos, fato que caracteriza negócio de favorecimento entre empresas ligadas. Enquanto a maioria dos contratos relativos a empréstimos concedidos não continha cláusula de cobrança de juros, os contratos relativos aos empréstimos contraídos eram ajustados segundo taxas de mercado.

Finalmente, a remissão de dívida em benefício do Instituto Geral de Assistência Social Evangélica – IGASE, no expressivo valor de R\$ 8.445.000,00, configura aplicação de recursos não prevista no estatuto da Interessada, sendo irrelevante o fato de ligação anterior entre as entidades.

- *ITEM B.II.3 – Aplicações de recursos em doações:*

Não se exigiu da Interessada qualquer prova de estado de carência de empresas nem mesmo qualquer documento oficial que reconhecesse o estado de pobreza das pessoas físicas beneficiárias. O que se exigiu, sim, foi a comprovação de que as doações eram destinadas a pessoas carentes e necessitadas, conforme prevê o estatuto social. Bastaria, portanto, que a entidade apresentasse cópias dos processos de concessão de bolsas de estudo e de solicitação de doações, documentos estes não exibidos no decorrer da ação fiscal.

Afigura-se esdrúxulo, por fim, que uma instituição dita imune, ou isenta, faça doação de recursos para entidades com fins lucrativos.

O Delegado Substituto da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, acolheu o parecer da fiscalização e expediu o competente Ato Declaratório de Suspensão, conforme descreve o acórdão recorrido, *verbis*:

#### **Da decisão suspensiva do benefício**

Em 04/01/2001, após examinar as alegações e contra-alegações acima referidas, o Delegado-Substituto da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ decidiu pela suspensão da imunidade / isenção da Interessada no ano-calendário de 1996, entendendo haverem sido descumpridos tanto os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, como os do art. 30 da Lei nº 4.506/1964 (cfr. despacho decisório, fls. 345).

#### **Do ato declaratório da suspensão**

Em 08/01/2001, foi expedido o competente ato declaratório de suspensão (fls. 346), em obediência ao disposto no art. 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Em 10/01/2001, publicou-se o referido ato no Diário Oficial da União (fls. 469).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contendo as alegações descritas no acórdão recorrido, *verbis*:

Em 13/03/2001, a Interessada impugnou o ato declaratório, com amparo no art. 32, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, alegando o seguinte (cfr. petição de fls. 347/366):

- *Preliminarmente: do vício de motivação do ato impugnado*

O ato declaratório limitou-se a invocar “as conclusões contidas no Termo de Notificação Fiscal” e “as alegações constantes do processo”, sem explicitar todavia os motivos que fundamentaram a decisão da autoridade tributária, conforme determina o art. 32, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

- *Do mérito*

As infrações apontadas pela Fiscalização não justificam a suspensão da imunidade, conforme razões já expendidas na peça de alegações apresentada em 22/12/2000 (fls. 104/118).

Recebida a manifestação de inconformidade a DRJ determinou o saneamento do feito, determinando a ciência à Interessada do inteiro teor da decisão proferida pelo Delegado Substituto da Receita Federal em Nova Iguaçu – RJ, inclusive do parecer que lhe serviu de fundamento e, posteriormente, a realização de diligências.

Em 27/06/2003, proferiu acórdão contendo a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.*

*O reconhecimento da imunidade tributária das instituições de assistência social sem fins lucrativos, a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, faz-se pelo exame do objeto social da entidade, conforme descrito nos respectivos estatutos. O fato de a instituição haver se qualificado como “isenta”, na declaração apresentada ao Fisco, constitui mera imprecisão terminológica, que, por si só, não desfigura o seu direito ao gozo da imunidade, uma vez atendidas as condições estabelecidas em lei.*

*INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.*

*A remuneração de dirigentes, quando compatível com os serviços prestados, não caracteriza distribuição de lucros, que justifique a suspensão da imunidade. Interpretação do artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação que possuía antes do advento da Lei Complementar nº 104/2001.*

**INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS E/OU DESNECESSÁRIAS.**

*A aplicação de recursos em despesas desnecessárias, ou em despesas que careçam de comprovação, constitui, em tese, causa de suspensão da imunidade. Não, todavia, quando o montante de tais despesas se revele inexpressivo diante do volume de recursos movimentado pela instituição no período. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar o julgador na interpretação do art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional.*

**INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DOAÇÕES A TÍTULO DE FILANTROPIA.**

*A realização de doações em benefício de pessoas não necessitadas constitui, em tese, causa de suspensão da imunidade. Não, todavia, quando o montante de tais doações se revele insignificante diante do volume de gastos efetuados pela instituição com filantropia. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar o julgador na interpretação do art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional.*

**INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRÉSTIMOS REPASSADOS A ENTIDADES LIGADAS.**

*A prática reiterada de tomar empréstimos junto a instituições financeiras, pagando juros de mercado, e repassar os recursos a entidades ligadas, sem cobrança de juros, caracteriza assunção desnecessária de despesas, que justifica a suspensão da imunidade, por descumprimento do art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional.*

O acórdão recorrido recepcionou a matéria como suspensão de imunidade, face ao objeto social da interessada, concluindo, *verbis*:

[...]

Levando-se em conta os objetivos acima descritos, é lícito concluir que a Interessada se enquadra no conceito de instituição de assistência social sem fins lucrativos. E, sendo assim, tem direito, ao menos em tese, à imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal. Pouco importa que, na declaração apresentada ao Fisco, tenha se qualificado como “isenta”. Trata-se de mera imprecisão terminológica, que não desfigura o seu direito de ser reconhecida como entidade imune, uma vez atendidas as condições estabelecidas em lei, quais sejam as do art. 14 do Código Tributário Nacional:

[...]

Com relação ao mérito das acusações fiscais, concluiu o acórdão recorrido:

a) Quanto ao pagamento de remuneração de dirigentes:

O acórdão recorrido afastou esta acusação, ao entender que, em se tratando de suspensão de imunidade, as condições a serem observadas são aquelas constantes do art. 14 do CTN e não as do art. 30 da Lei 4.506/63, conforme constou da acusação fiscal. Observou que, à época dos fatos, o art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional, impunha que a entidade não distribuisse qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de *lucro* ou de *participação no resultado*. e que o pagamento de salários a dirigentes, desde que em valores compatíveis com os serviços prestados, não caracteriza distribuição de lucro nem participação no resultado. Sustenta suas conclusões no Parecer Normativo CST nº 71, de 04/06/1973 (D.O.U. de 21/08/1973), da Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal<sup>1</sup>. Ponderando a possibilidade de pagamentos de salários em montantes abusivos, a decisão recorrida afastou a ocorrência na hipótese, assim como quanto ao fato de serem oferecidos plano de assistência médica aos dirigentes.

b) Quanto às despesas não comprovadas e/ou desnecessárias

Analisando as despesas relacionadas pela fiscalização como não comprovadas ou desnecessárias, em face dos argumentos da impugnante a decisão recorrida reconheceu que, de um total questionado de R\$ 1.926.191,75, a Interessada demonstrou a efetividade e/ou necessidade de R\$ 1.869.462,77, cifra que representa mais de 97% dos itens glosados. Das despesas que restaram não comprovadas, nos valores de R\$ 37.949,98 e R\$ 18.779,00, considerou a decisão recorrida inexpressiva diante das despesas mensais da interessada que superam a casa das centenas de milhões de reais, afastando a acusação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

c) Quanto à aplicações de recursos em empréstimos

Com relação a esta acusação, o acórdão recorrido entendeu que ficou plenamente caracterizada a causa apontada como suficiente para justificar a suspensão da imunidade tributária da interessada no ano de 1.996, pelas razões contidas no voto, *verbis*:

A terceira infração, que corresponde ao item B.II.2 do Termo de Notificação Fiscal, diz respeito a aplicações de recursos em empréstimos, com suposta violação do art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional. Conforme apurado pela Fiscalização, a Interessada tomava dinheiro emprestado junto a instituições financeiras, pagando juros de mercado, e depois repassava os recursos a entidades ligadas, sem cobrança de juros.

A Interessada argumenta que seus estatutos não lhe proibem conceder empréstimos. Pondera, também, que a abertura de linhas de crédito a entidades ligadas tem por objetivo a melhor gerência e otimização dos recursos disponíveis.

---

<sup>1</sup> “A remuneração atribuída a administradores ou dirigentes de instituições de educação, pela prestação de serviços ou execução de trabalho, não desfigura a imunidade tributária prevista no art. 19, III, “c”, da Constituição Federal. O gozo do benefício, entretanto, condiciona-se ao atendimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 9º, e no artigo 14 e parágrafos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)”

A irregularidade, segundo penso, não está em haver a Interessada emprestado dinheiro a outras entidades. A bem da verdade, nem o artigo 14 do Código Tributário Nacional nem os estatutos da impugnante estabelecem qualquer restrição quanto à concessão de empréstimos a outras pessoas, físicas ou jurídicas. Se uma entidade assistencial empresta pequenos valores, de forma episódica e eventual, nenhum mal há. O problema está no enorme volume de recursos que a Interessada emprestava, sem que tivesse folga financeira para fazê-lo. Prova disso é que recorria quase que diariamente aos bancos, suportando pesados encargos financeiros, com a finalidade de obter capital de giro.

Para que se tenha idéia do caudal de recursos que eram repassados para outras entidades, tomemos por amostra o mês de janeiro de 1996. Pois bem. Só à Golden Ticket Refeições e Convênios Ltda. — uma sociedade com fins lucrativos — a Interessada emprestou mais de treze milhões de reais, senão vejamos: R\$ 800.000,00 em 04/01/1996 (Anexo I, fls. 17/19); R\$ 1.600.000,00 em 05/01/1996 (Anexo I, fls. 20/22); R\$ 1.300.000,00 em 08/01/1996 (Anexo I, fls. 28/30); R\$ 1.200.000,00 em 12/01/1996 (Anexo I, fls. 31/33); R\$ 2.400.000,00 em 15/01/1996 (Anexo I, fls. 35/36); R\$ 1.000.000,00 em 16/01/1996 (Anexo I, fls. 37/39); R\$ 1.400.000,00 em 17/01/1996 (Anexo I, fls. 40/42); R\$ 2.170.000,00 em 19/01/1996 (Anexo I, fls. 45/47); R\$ 700.000,00 em 22/01/1996 (Anexo I, fls. 48/50); e R\$ 1.200.000,00 em 31/01/1996 (Anexo I, fls. 51/53). À AMICO – Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda. — outra sociedade com fins lucrativos — foram emprestados mais três milhões de reais: R\$ 1.500.000,00 em 08/01/1996 (Anexo I, fls. 25/27) e R\$ 1.500.000,00 em 18/01/1996 (Anexo I, fls. 43/44). À OSEC – Organização Santamarense de Educação e Cultura, foram emprestados R\$ 420.000,00, em 05/01/1996 (Anexo I, fls. 23/24). E por aí vai.

Em contrapartida, no mesmo mês de janeiro de 1996, a Interessada recorreu pelo menos seis vezes ao Banco Itaú S.A., para tomar empréstimos de curtíssimo prazo (“hot money”): R\$ 3.350.000,00 em 04/01/1996 (Anexo I, fls. 144); R\$ 626.000,00 em 09/01/1996 (Anexo I, fls. 145); R\$ 3.350.000,00 em 11/01/1996 (Anexo I, fls. 146); R\$ 3.350.000,00 em 18/01/1996 (Anexo I, fls. 147); R\$ 150.000,00 em 18/01/1996 (Anexo I, fls. 148); e R\$ 3.500.000,00 em 25/01/1996 (Anexo I, fls. 149). Outras quatro vezes, foi buscar recursos junto ao Banco Bandeirantes S.A., conforme provam as cédulas de crédito comercial emitidas em garantia: uma de R\$ 2.000.000,00, em 04/01/1996 (Anexo II, fls. 08); outra de R\$ 2.000.000,00, em 05/01/1996 (Anexo II, fls. 09); mais uma de R\$ 2.000.000,00, em 18/01/1996 (Anexo II, fls. 10); e outra ainda de R\$ 2.000.000,00, em 23/01/1996 (Anexo II, fls. 11). Solicitou, também, empréstimos junto ao Banco Bradesco S.A.: R\$ 9.000.000,00 em 09/01/1996 (Anexo I, fls. 207); junto ao Banco Bozano Simonsen: R\$ 2.000.000,00, em 26/01/1996 (Anexo II, fls. 84/87); e vários outros mais.

A situação é tanto mais grave porque a Interessada, via de regra, tomava emprestado no curto prazo e repassava o dinheiro a longo prazo: — todos os empréstimos concedidos tinham por base generosas linhas de crédito, com prazo de vencimento de um ano, mas que acabavam sendo invariavelmente repactuadas (cfr. Anexo I, contratos de fls. 03/16). Observem-se, a propósito, os saldos das contas de empréstimos, a receber e a pagar, ao longo do ano-calendário de 1996 (cfr. demonstrativo de fls. 70):

<b>Mês / Ano</b>	<b>Empréstimos no Ativo Circulante</b>	<b>Empréstimos no Realizável a Longo Prazo</b>	<b>Empréstimos a Receber (Total)</b>
01 / 1996	3.746.775,38	119.367.913,58	123.114.688,96
02 / 1996	3.672.832,15	129.793.366,21	133.466.198,36
03 / 1996	4.702.574,02	138.604.920,84	143.307.494,86
04 / 1996	4.772.102,95	140.353.162,25	145.125.265,20
05 / 1996	4.667.904,14	146.978.879,74	151.646.783,88
06 / 1996	4.458.215,56	135.669.343,71	140.127.559,27
07 / 1996	5.540.111,66	138.153.050,67	143.693.162,33
08 / 1996	5.155.984,47	144.974.112,44	150.130.096,91
09 / 1996	5.348.061,38	160.228.847,54	165.576.908,92
10 / 1996	5.278.819,80	158.264.290,58	163.543.110,38
11 / 1996	5.302.566,19	93.325.206,16	98.627.772,35
12 / 1996	5.325.620,76	96.897.724,50	102.223.345,26

<b>Mês / Ano</b>	<b>Empréstimos no Passivo Circulante</b>	<b>Empréstimos no Exigível a Longo Prazo</b>	<b>Empréstimos a Pagar (Total)</b>
01 / 1996	46.422.165,03	37.370.559,52	83.792.724,55
02 / 1996	36.245.963,55	43.354.094,94	79.600.058,49
03 / 1996	45.615.566,75	48.380.664,96	93.996.231,71
04 / 1996	41.925.080,65	50.058.563,01	91.983.643,66
05 / 1996	49.073.327,35	50.140.641,19	99.213.968,54
06 / 1996	53.796.341,98	44.674.715,18	98.471.057,16
07 / 1996	44.214.853,47	47.176.185,32	91.391.038,79
08 / 1996	49.112.009,87	57.267.905,51	106.379.915,38
09 / 1996	51.794.162,78	68.494.309,14	120.288.471,92
10 / 1996	46.389.214,58	69.750.092,55	116.139.307,13
11 / 1996	53.811.097,36	75.928.292,45	129.739.389,81
12 / 1996	47.612.868,13	55.125.173,98	102.738.042,11

Diante deste desequilíbrio no seu fluxo de caixa, a Interessada via-se obrigada, evidentemente, a recorrer a sucessivos empréstimos bancários, suportando mais e mais encargos financeiros. Resultado: — só no ano de 1996, foram gastos mais de DOZE MILHÕES DE REAIS com juros. Juros desnecessários. Juros suportados graciosamente em benefício de outras entidades, algumas delas sem qualquer finalidade assistencial.

A Interessada pondera que as taxas de juros pactuadas com as instituições financeiras eram absolutamente normais, e até mesmo inferiores às de mercado. Ora, de nada adianta que a Interessada viesse a conseguir boas taxas junto aos bancos, se, de outra parte, repassava os recursos a entidades ligadas sem cobrar um centavo sequer de juros. Comparem-se as receitas financeiras auferidas em razão dos empréstimos concedidos e as despesas financeiras suportadas em razão dos empréstimos tomados (cfr. demonstrativo de fls. 71):

Mês / Ano	Receitas Financeiras	Despesas Financeiras	Excesso de Despesas
01 / 1996	0,00	30.408,75	30.408,75
02 / 1996	0,00	488.558,20	488.558,20
03 / 1996	0,00	1.313.249,02	1.313.249,02
04 / 1996	0,00	1.263.467,11	1.263.467,11
05 / 1996	0,00	1.670.679,29	1.670.679,29
06 / 1996	0,00	923.712,58	923.712,58
07 / 1996	0,00	736.828,98	736.828,98
08 / 1996	0,00	533.408,55	533.408,55
09 / 1996	0,00	997.743,15	997.743,15
10 / 1996	0,00	3.007.333,95	3.007.333,95
11 / 1996	0,00	1.494.326,16	1.494.326,16
12 / 1996	0,00	237.854,17	237.854,17
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>12.697.569,91</b>	<b>12.697.569,91</b>

Convenhamos. A assunção de tal volume de encargos financeiros, sempre em prol de outras entidades, foge inteiramente aos objetivos de uma instituição de assistência social. Entra na esfera da liberalidade desproporcionada. Cumpre ter em mente que uma das condições para o gozo da imunidade é a de que a entidade aplique seus recursos, *integralmente*, na manutenção dos objetivos institucionais. Empréstimo tão largas quantidades de dinheiro a empresas com fins lucrativos não é finalidade institucional de entidades de assistência social, mas sim de instituições financeiras.

Estes fatos, por si sós, já constituem prova contundente de que a Interessada descumpriu as condições estabelecidas pelo art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Mas não pára por aí. Examinando os documentos reunidos pela Fiscalização, verifico, ainda, que a Interessada perdeu dívidas de mais de OITO MILHÕES DE REAIS — mais exatamente R\$ 8.445.000,00 —, que tinha a receber do IGASE — Instituto Geral de Assistência Social Evangélica (cfr. Anexo I, fls. 143).

A explicação para tanta generosidade é de que o IGASE também seria entidade assistencial, com a qual a Interessada sempre atuou em estreita ligação e da qual foi sócia benemérita durante três anos. O intercâmbio e a cooperação mútua justificam-se-iam, assim, pela compatibilidade e complementaridade dos objetivos institucionais.

Não se duvida, aqui, absolutamente, da pureza de propósitos nem da lisura dos procedimentos do IGASE. O que se questiona, sim, é o fato de uma instituição de assistência social desviar expressivos recursos de suas finalidades assistenciais, para realizar os objetivos sociais de terceiros, descumprindo, assim, mais uma vez, a condição que a obriga a aplicar seus recursos, *integralmente*, na manutenção de seus próprios objetivos institucionais.

Diante de todo o exposto, resto absolutamente convencido de que os fatos descritos no item B.II.2 do Termo de Notificação Fiscal constituem causa suficiente para suspender a imunidade tributária da Interessada no ano-calendário de 1996, por claro descumprimento da condição prevista no art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional.

## d) Quanto a aplicação de recursos em doações

O acórdão recorrido afastou também acusação fiscal que dizia respeito à doações feitas pela interessada, a título de filantropia, com suposta violação de suas finalidades essenciais, ao concluir, após a análise individual das situações apresentadas, que os indícios trazidos pelo Fisco não foram suficientes para caracterizar a realização de doações em desacordo com os objetivos institucionais da interessada. Concluiu o acórdão recorrido, *verbis*:

[...]

Penso, portanto, que o mais razoável, em casos como este, é repartir o ônus da prova. À instituição de assistência social cumpre, de sua parte, demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a correta destinação dos recursos doados, identificando claramente a natureza da doação e o respectivo beneficiário. Ao Fisco, por sua vez, se quiser desqualificar a doação, cumpre-lhe provar que os recursos ou bem deixaram de ser empregados nos fins assistenciais, ou bem reverteram em proveito de pessoas não necessitadas.

Ora, analisando, no caso concreto, o perfil econômico-fiscal dos beneficiários das doações, a partir das respectivas declarações de rendimentos e das informações prestadas pelas fontes pagadoras, percebo que, na maior parte dos casos, os favorecidos são pessoas com presumível insuficiência de recursos.

[...]

Em alguns casos, talvez se possa questionar o estado de necessidade dos beneficiários, por se tratar de jovens de classe média ou então pessoas jurídicas:

[...]

De qualquer forma, mesmo em relação aos casos acima mencionados, acho que seria prematuro concluir, de plano, pela existência de irregularidades com respeito à destinação dos recursos. Cada uma das situações mereceria, segundo penso, uma análise mais aprofundada. Até porque a condição de necessidade que justifica a concessão de uma bolsa de estudos não é, necessariamente, o estado de indigência ou de miséria absoluta do favorecido. A carência pode se caracterizar pela simples insuficiência de recursos, uma vez evidenciado que a renda familiar do beneficiário não é capaz de fazer frente às suas despesas impreteríveis. E mesmo uma doação feita a pessoa jurídica pode ser afinal justificada, quando se trate de pequeno valor, comprovadamente aplicado na atividade assistencial.

Inexistindo, enfim, prova de que uma quantidade minimamente razoável de doações tenha sido realizada em desacordo com os objetivos institucionais, resta descaracterizada a infração descrita no item B.II.3 do Termo de Notificação Fiscal. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar o julgador na interpretação do art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Intimada do acórdão recorrido em 22/09/2003 e com ele não se conformando, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 08/10/2003.

Diante do fato da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da receita Federal ter afastado quase na totalidade os apontamentos identificados pela D. Fiscalização como causa de revogação da imunidade, restando apenas um único, qual seja, o de empréstimos de receitas a empresas coligadas, é neste sentido que a Recorrente apresenta o seu recurso, requerendo "que tal apontamento de empréstimos também não serve de elemento identificador de

descumprimento dos requisitos legais para uso e gozo de sua imunidade, os quais, por expresse entendimento jurisprudencial e doutrinário, são somente aqueles previstos no art. 14 do CTN e não os veiculados por lei ordinária ou por normas infraconstitucionais, sob pena de inconstitucionalidade".

Assim a recorrente requer:

*(A) em sede de preliminar, ser anulada a decisão recorrida em razão da falta de adequação dos fundamentos utilizados para a descaracterização da imunidade, ou*

*(B) caso assim não entendam o DD. Conselheiros, o que se admite apenas em prol do princípio da eventualidade, que seja reformada a decisão recorrida, afastando-se a alegação de não observância ao requisito previsto no inciso II, art. 14 do CTN em razão de:*

*(B) (I) a r. decisão ter conferido interpretação equivocada à norma veiculada pelo inciso II, do art. 14 do CTN, já que a mesma veda a remessa e/ou a utilização das receitas auferidas para a realização da assistência social no exterior; e*

*(B) (II) os fatos apontados na r. decisão recorrida (concessão de empréstimos com encargos de correção monetária, com base em UFIR e IGPM), tidos como hábeis para afastar a imunidade da Recorrente em razão da previsão contida no inciso II, do art. 14, do CTN, em verdade não podem se subsumir à regra veiculada pelo mencionado inciso, ou, então*

*(C) caso ainda assim não entendam os mesmos DD. Conselheiros, que seja reformada a decisão de modo a considerar que a Recorrente, na verdade, obteve receitas a longo prazo, para então:*

*(C) (I) primando-se pela legalidade e pela possibilidade de obtenção de recursos para manutenção de suas atividades institucionais, afaste-se a declaração de suspensão de sua imunidade;*

Na data de 06 de julho de 2005, foi o processo inserido pauta de sessão de julgamento da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que se deliberou, por proposta do relator, converter o mesmo em diligência, nos termos da Resolução 101.02.476, nos moldes expressos em suas conclusões, *verbis*:

“Assim, em face a necessidade de decidir, posto que se trata de exame de imunidade/isenção de tributos/contribuições, objeto do presente processo, e que gerará, certamente, reflexos nos demais processos em andamento, sejam autonomamente, sem incluídos no REFIS, sou por propor a conversão do julgamento em diligência para que adote a providência de se reunir os demais processos fiscais tributários, do mesmo período de 1996, assim como esclarecer os processos incluídos no REFIS e a atual situação da contribuinte sobre tal programa de parcelamento, retornando os autos para competente apreciação desta E.Câmara.!”

Reunidos os processos no *e-processo* e prestadas as informações sobre o REFIS os autos retornaram a este conselho para julgamento.

Levado a pauta de julgamento na sessão de 13/02/2014, na 2ª Turma da 2ª Câmara desta 1ª Seção, aquele colegiado resolveu converter o julgamento novamente em diligência, nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se que a Resolução nº 101.02.476, de 06 de julho de 2005, da 1ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes foi cumprida pela autoridade de origem, contudo, também se constata que não há intimação do sujeito passivo para sua manifestação como de direito sobre o cumprimento efetivo da diligência.

Assim, em face a necessidade, e a fim de se evitar argüição de cerceamento do direito de defesa, importante a intimação, pela autoridade de origem, do sujeito passivo, a fim de que se pronuncie sobre o resultado da diligência nestes autos.

Por isso, vota-se no sentido de converter, novamente, o julgamento em diligência, a fim de suprir tal formalidade processual necessária, ao bom e regular andamento dos autos, e preparação correta do competente julgamento, devendo a autoridade de origem intimar o sujeito passivo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronuncie a respeito do resultado da citada diligência.

Cientificada das diligências anteriormente realizadas, a interessada apresentou manifestação (*e-fls.* 2599/2863) confirmando a inclusão dos autos de infração relativos ao PIS, à Cofins, IRPJ e CSLL em parcelamento no REFIS e informando que sua situação "perante o REFIS é de contribuinte ativo", conforme telas de sistema anexadas.

Os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Tendo em vista a renúncia do conselheiro relator, o processo foi submetido a novo sorteio na sessão de 07 de abril de 2016, tendo sido designado este conselheiro como relator perante este colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Portanto, devem ser conhecidos.

A recorrente suscita no seu recurso, como preliminar a nulidade da decisão recorrida, em razão da falta de adequação dos fundamentos utilizados para a descaracterização da imunidade. Alega que a decisão deve ser considerada nula, "haja vista que nela foram incluídos elementos diversos (não cômputo dos juros e inexistência de folga financeira) daquele previamente fixado pela autoridade administrativa, qual seja, REALIZAR EMPRÉSTIMO, o que implica na total ausência de adequação entre a decisão (afastar a imunidade) e os fundamentos decisórios (inexistência de folga financeira e não cômputo de juros em empréstimos), os quais não podem ser subsumidos às regras de conduta veiculadas pelo art. 14 do CTN".

A questão já foi enfrentada pelo colegiado da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que iniciou o julgamento do recurso voluntário e na oportunidade houve por bem converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 101-02.476.

Por bem enfrentar a discussão, transcrevo na íntegra o posicionamento trazido no voto do relator então designado, Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, *verbis*:

### DA PRELIMINAR SUSCITADA

Alega, em preliminar, a Recorrente que houve descaracterização pela DRJ do da (sic) fundamentação dos fatos para a cassação de imunidade em desacordo com os termos da notificação fiscal.

A notificação fiscal, a fls. 99 conclui:

"Por todo o exposto, a concessão de empréstimos em condições favorecidas em relação ao mercado contraria os objetivos institucionais da fiscalizada."

Enquanto a DRJ assevera, neste particular, a fls. 617, o seguinte:

"Convenhamos. A assunção de tal volume de encargos financeiros, sempre em prol de outras entidades, foge inteiramente aos objetivos de uma instituição de assistência social. Entra na esfera da liberalidade desproporcionada. Cumpre ter em mente que uma das condições para o gozo da imunidade é a de que a entidade aplique seus recursos, *integralmente*, na manutenção dos objetivos institucionais. Empréstimo tão largas quantidades de dinheiro a empresas com fins lucrativos não é finalidade institucional de entidades de assistência social, mas sim de instituições financeiras. Estes fatos, por si sós, já constituem prova contundente de que a Interessada descumpriu as condições estabelecidas pelo art. 14, inciso II, do Código Tributário Nacional. "

Desta feita, não vislumbro a dissonância de fundamentação de fatos apontada pela Recorrente, uma vez que o fato central que justificou, neste item, a

descaracterização da imunidade, foi o ato de realizar empréstimos nas condições apuradas pela douda fiscalização, apenas melhor explicitadas pela autoridade julgadora "a quo" e não nova fundamentação, basta verificar a conclusão da fiscalização, acima citada, para se afastar a pretensão injustificável de que houve mudança do critério fático na descaracterização da imunidade. Ou melhor, resta claro que a irregularidade apontada não se concentra na circunstância fática da mera realização de empréstimos, como bem afirma a d. autoridade julgadora, a fls. 615, e sim " no enorme volume de recursos que a Interessada emprestava, sem que tivesse folga financeira para fazê-lo. Prova disso é que recorria quase que diariamente aos bancos, suportando pesados encargos financeiros, com a finalidade de obter capital de giro." Isto nada mais é que a explicação de que tal prática, nas proporções e frequências realizadas, violaram, supostamente, ao ver da fiscalização e corroborada pela autoridade julgadora, o art. 14, inciso II do CTN.

Ademais, a título de clareza e coerência desse posicionamento, a Representação Fiscal, que fundamentou o Ato Declaratório de Suspensão da imunidade tributária, a fls. 343, é bem clara quando conclui:

"A suspensão da isenção/imunidade não se restringiu ao fato de a entidade ter realizado mútuos civis. O que causou estranheza foi a verificação de o montante de empréstimos concedidos ser superior ao montante de empréstimos contraídos e, inexplicavelmente, o valor das receitas financeiras decorrente de empréstimos concedidos ser inferior ao valor das despesas financeiras decorrentes dos empréstimos contraídos, o que caracteriza negócio de favorecimento ente empresas ligadas. Na maioria dos contratos anexos ao Termo de Notificação Fiscal relativos a empréstimos concedidos, constata-se que não havia cláusula de cobrança de juros. O mesmo não ocorria no caso de empréstimos contraídos, onde eram contratadas taxas de juros de acordo com o mercado."

Portanto, tanto a fiscalização, em seu relatório, a fls. 99, como a DRJ, a fls. 615 estão sintonizados quanto aos fatos suscitados nesta preliminar, ou seja, "realizar empréstimos nas condições favorecidas" razão pela qual deixo de acolher a arguição (sic) de nulidade do lançamento por falta (sic) de adequação dos fundamentos.

A análise da questão preliminar suscitada, acima transcrita, é, ao meu ver, irretocável, nada tendo a se acrescentar, de modo que a adoto como fundamento para sua rejeição, também neste voto.

No mérito, a recorrente se defende, alegando, em primeiro lugar, que o acórdão recorrido faz uma interpretação equivocada do inciso II do art. 14 do CTN, uma vez que tal dispositivo prevê apenas a necessidade de que as receitas da entidade sejam aplicadas no país, o que se verifica no caso concreto, como também, as atividades por ela desenvolvidas o são no país. Ou seja, o referido dispositivo estabelece apenas a impossibilidade de uma entidade de assistência social aplicar seus recursos fora do país, não podendo desenvolver seus objetivos institucionais fora do país.

Sustenta que a decisão recorrida decidiu que, por ter realizado empréstimos sem possuir (por suposição) recursos financeiros para tanto, o que implicaria em assunção de despesas, estaria violando a norma veiculada por esse inciso II.

Ressalta que não incorreu em qualquer remessa de receitas ao exterior, tampouco usou destas receitas para realizar sua atividade assistencial em outra localidade que

não o Brasil e que os recursos são aplicados, ainda que fomentados (como é o caso dos empréstimos, nas atividades institucionais.

Alega que a realização de empréstimos não implica necessariamente na assunção de despesas, mas de possibilidade de retorno a longo prazo.

Defende que a celebração de contratos de mútuo não é vedada pela legislação, tampouco pelos seus estatutos e que a abertura de linhas de créditos a empresas e entidade ligadas, insere-se na busca de melhor gerência e otimização de recursos financeiros disponíveis, por meio de conta corrente mantida entre elas, de modo a proporcionar àquelas entidades condições de bem desempenhas suas funções.

Afirma que o que a decisão pretendeu foi imputar uma suposta assunção de despesas que estaria acarretando mácula ao desenvolvimento de suas atividades sociais no país, mas que, ao contrário, não se trata de despesas, mas de receitas a longo prazo, as quais são empregadas no país, ainda que num segundo momento, para incremento e aquisição de elementos necessários para o desenvolvimento da filantropia, o que não macula a realização de sua atividade institucional.

Especificamente com relação ao empréstimo concedido ao Instituto Geral de Assistência Social, no valor de 500.000,00 UFIR, posteriormente repactuado para 380.000,00 UFIR, afirma que foi prevista a cláusula de devolução com a correção pela UFIR e depois pelo IGPM. Alega que, como verificou que o instituto se utilizou do numerário para a realização de atividades assistenciais, a receita da recorrente não foi aplicada em finalidade diversa daquela definida em seu estatuto social, de modo que, no ano de 2000, houve por bem perdoar a dívida.

Assim, "considerando que a atividade fim da recorrente foi atingida pelo IGASE, já que ambas se assemelham, não há que se cogitar, como pretendeu a decisão recorrida, em desvirtuamento no emprego das receitas, e m mácula ou mitigação da sua função institucional, tampou na assunção de despesas".

Analisando os elementos dos autos e os argumentos expendidos acima, entendo que não tem razão a recorrente.

O gozo da imunidade previsto no art. 150, inc. VI, "c" da CF/88, está condicionado ao atendimentos dos requisitos estabelecidos em lei. Os arts. 9º e 14 do CTN disciplinam os requisitos para o gozo da imunidade pelas entidades de assistência social.

Com efeito, dispõe o art. 14, inc. II do CTN:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

[...]

**II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;**

[...]

(grifei)

Entre os requisitos previstos na lei está o da aplicação integral dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, no país.

É evidente, no texto legal, que não basta a aplicação dos seus recursos dentro do país, se não forem feitas dentro dos seus objetivos institucionais, pois esta é a própria razão de ser da imunidade instituída em favor das entidades de assistência social.

Destarte, o destaque dado à doutrina, citada pela recorrente, quanto à exigência legal de que os recursos devam ser aplicados exclusivamente no país, não podendo ser direcionados a aplicação no exterior, ainda que em atividades compreendidas dentro de seu objeto, não autoriza concluir pela possibilidade de aplicação dos recursos em quaisquer outras atividades, que não aquelas que integram os objetivos institucionais. Penso que o enfoque dado pela doutrina citada, decorre da óbvia constatação de que os recursos da entidade devem ser aplicados nos seus objetivos institucionais, não em qualquer outro.

A jurisprudência dos tribunais superiores, ao analisar o alcance da imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea 'c', da Constituição Federal, relativamente à exoneração das entidades assistenciais do pagamento de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades sociais, questão semelhante à presente, se consolidou no sentido de que a captação de receitas, mesmo quando não provenientes das atividades fins e preponderantes da entidade, se aplicadas no desenvolvimento e manutenção das atividades a que se destina, são imunes à incidência dos referidos impostos, consoante previsto no § 4º do próprio art. 150 da Constituição Federal. É o caso por exemplo dos rendimentos de aplicações financeiras das instituições de assistência social, considerados, pelo STJ<sup>2</sup> e STF<sup>3</sup>, ao abrigo da imunidade perante a incidência do Imposto de Renda e do IOF, não descaracterizando tal aplicação, portanto, a condição de entidade imune.

Vê-se que o STJ e STF adotaram uma interpretação finalística para balizar a aplicação da imunidade. Ou seja, os recursos ou bens, ainda que provenientes de atividades estranhas ao objeto social da entidade estarão ao abrigo da imunidade desde que seja aplicadas integralmente no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Ora, se a condição para o gozo da imunidade com relação a receitas e bens oriundos de atividades estranhas ao objeto social da entidade é o da aplicação dos resultados

---

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 495.207 - CE (2003/0014973-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 14 O CTN. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

- A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88 deve ser interpretada em conjunto com o art. 14 do CTN.

- Hipótese em que as aplicações financeiras efetuadas por entidades sem fins lucrativos não têm o condão de descaracterizar sua personalidade jurídica.

- Precedentes do STF.

- Recurso especial provido.

<sup>3</sup> AG.REG.NO RE 228.515-4 SP

RELATOR: MIN. CARLOS VELOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades relativamente ao IOF.

II. - Agravo não provido

integralmente nos seus objetivos institucionais, porque não seria também quanto à aplicação das receitas e recursos oriundos da atividade fim?

No caso concreto, a recorrente alega que não existe vedação legal, nem estatutária, para a concessão de empréstimos a empresas e entidades ligadas e que não sofre qualquer ônus, pois todos os valores emprestados deverão retornar aos seus cofres, posteriormente, para aplicação em suas atividades fins.

Assim, não se trata de assunção de despesas que estaria acarretando prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades sociais, mas, ao contrário, trata-se de receitas a longo prazo, as quais são empregadas no país, ainda que num segundo momento.

De fato, eventuais empréstimos, por si só, não seriam suficientes para descaracterizar a sua condição de entidade imune e poderiam, mesmo, serem justificados como "otimização na aplicação dos recursos", como alega a recorrente, passíveis inclusive de geração de receitas (juros) a serem aplicados em suas atividades institucionais.

Porém, não é o que se vislumbra no presente caso.

O acórdão recorrido bem aponta a realização de vultuosos empréstimos, de longo prazo, a empresas com fins lucrativos, como, p. ex., à Golden Ticket Refeições e Convênios Ltda (empréstimos de mais de 13 milhões de reais em 1996) e à AMICO - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda (empréstimos de R\$ 3.000.000,00 em 1996), entre outros. Aponta também que, para fazer face a estes empréstimos a interessada teve que recorrer a vários empréstimos de curto prazo junto à diversas instituições financeiras, pagando juros de mercado, enquanto não imputava nenhum juros aos empréstimos concedidos.

Vale trazer, novamente, à transcrição excertos do voto condutor do acórdão recorrido, já citados no relatório, que bem descrevem a situação, *verbis*:

Para que se tenha idéia do caudal de recursos que eram repassados para outras entidades, tomemos por amostra o mês de janeiro de 1996. Pois bem. Só à Golden Ticket Refeições e Convênios Ltda. — uma sociedade com fins lucrativos — a Interessada emprestou mais de treze milhões de reais, senão vejamos: R\$ 800.000,00 em 04/01/1996 (Anexo I, fls. 17/19); R\$ 1.600.000,00 em 05/01/1996 (Anexo I, fls. 20/22); R\$ 1.300.000,00 em 08/01/1996 (Anexo I, fls. 28/30); R\$ 1.200.000,00 em 12/01/1996 (Anexo I, fls. 31/33); R\$ 2.400.000,00 em 15/01/1996 (Anexo I, fls. 35/36); R\$ 1.000.000,00 em 16/01/1996 (Anexo I, fls. 37/39); R\$ 1.400.000,00 em 17/01/1996 (Anexo I, fls. 40/42); R\$ 2.170.000,00 em 19/01/1996 (Anexo I, fls. 45/47); R\$ 700.000,00 em 22/01/1996 (Anexo I, fls. 48/50); e R\$ 1.200.000,00 em 31/01/1996 (Anexo I, fls. 51/53). À AMICO – Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda. — outra sociedade com fins lucrativos — foram emprestados mais três milhões de reais: R\$ 1.500.000,00 em 08/01/1996 (Anexo I, fls. 25/27) e R\$ 1.500.000,00 em 18/01/1996 (Anexo I, fls. 43/44). À OSEC – Organização Santamarense de Educação e Cultura, foram emprestados R\$ 420.000,00, em 05/01/1996 (Anexo I, fls. 23/24). E por aí vai.

Em contrapartida, no mesmo mês de janeiro de 1996, a Interessada recorreu pelo menos seis vezes ao Banco Itaú S.A., para tomar empréstimos de curtíssimo prazo ("hot money"): R\$ 3.350.000,00 em 04/01/1996 (Anexo I, fls. 144); R\$ 626.000,00 em 09/01/1996 (Anexo I, fls. 145); R\$ 3.350.000,00 em 11/01/1996 (Anexo I, fls. 146); R\$ 3.350.000,00 em 18/01/1996 (Anexo I, fls. 147); R\$ 150.000,00 em 18/01/1996 (Anexo I, fls. 148); e R\$ 3.500.000,00 em

25/01/1996 (Anexo I, fls. 149). Outras quatro vezes, foi buscar recursos junto ao Banco Bandeirantes S.A., conforme provam as cédulas de crédito comercial emitidas em garantia: uma de R\$ 2.000.000,00, em 04/01/1996 (Anexo II, fls. 08); outra de R\$ 2.000.000,00, em 05/01/1996 (Anexo II, fls. 09); mais uma de R\$ 2.000.000,00, em 18/01/1996 (Anexo II, fls. 10); e outra ainda de R\$ 2.000.000,00, em 23/01/1996 (Anexo II, fls. 11). Solicitou, também, empréstimos junto ao Banco Bradesco S.A.: R\$ 9.000.000,00 em 09/01/1996 (Anexo I, fls. 207); junto ao Banco Bozano Simonsen: R\$ 2.000.000,00, em 26/01/1996 (Anexo II, fls. 84/87); e vários outros mais.

A situação é tanto mais grave porque a Interessada, via de regra, tomava emprestado no curto prazo e repassava o dinheiro a longo prazo: — todos os empréstimos concedidos tinham por base generosas linhas de crédito, com prazo de vencimento de um ano, mas que acabavam sendo invariavelmente repactuadas (cfr. Anexo I, contratos de fls. 03/16). Observem-se, a propósito, os saldos das contas de empréstimos, a receber e a pagar, ao longo do ano-calendário de 1996 (cfr. demonstrativo de fls. 70):

[...]

Diante deste desequilíbrio no seu fluxo de caixa, a Interessada via-se obrigada, evidentemente, a recorrer a sucessivos empréstimos bancários, suportando mais e mais encargos financeiros. Resultado: — só no ano de 1996, **foram gastos mais de DOZE MILHÕES DE REAIS com juros. Juros desnecessários.** Juros suportados graciosamente em benefício de outras entidades, algumas delas sem qualquer finalidade assistencial.

[...]

(grifei)

Vê-se que, ao contrário de propiciar a obtenção de receitas que poderiam ser aplicadas em seus objetivos institucionais, tais empréstimos geraram expressivas despesas com juros (superiores a doze milhões de reais), em claro desvirtuamento da finalidade social da recorrente.

Percebe-se, claramente, a utilização da entidade, beneficiária da imunidade constitucional, para a geração de ganhos em empresas voltadas à finalidade lucrativa, que se beneficiaram dos recursos financeiros a elas repassados pela interessada, mediante empréstimos, deixando todos os encargos financeiros na obtenção desses recursos (empréstimos bancários) para serem suportados pela recorrente.

Resta, assim, evidente que parcela significativa dos recursos da interessada foram aplicadas em detrimento de seus objetivos institucionais.

Deixo de analisar, por entender irrelevante no contexto, as alegações relativas aos empréstimos feitos ao IGASE, em montantes superiores a 8 milhões de reais, que restaram perdoados pela interessada, no ano de 2000, sob a alegação de que também foram empregados em atividades de assistência social.

O volume de recursos emprestados, sem juros a empresas que possuem finalidades lucrativas e o custo destas operações para a interessada, é suficiente para caracterizar o descumprimento da obrigatoriedade de aplicação dos recursos em seus objetivos institucionais, prevista no art. 14, inc. II do CTN.

Assim, é de ser mantida a suspensão da imunidade da interessada, relativamente ao ano-calendário de 1.996.

Não obstante serem os motivos acima exposto, suficientes para a manutenção da suspensão da imunidade da interessada verifica-se nos processos apensos, relativos aos lançamentos dos tributos decorrentes da suspensão da imunidade, que a interessada efetuou a confissão de débitos relativos aos tributos apurados no ano-calendário de 1.996 para fins de parcelamento no REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, que segundo as informações colhidas nas diligências realizadas e nas informações da própria recorrente encontram-se ativos.

Os autos de infração do PIS e da Cofins, foram inclusive considerados improcedentes, face à inclusão no Refis.

Com relação aos autos de infração de IRPJ, CSLL e PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 1.996, objeto do PA nº 10735.000366/2001-37, encontra-se pendente recurso voluntário interposto pela interessada, não obstante também tenha confessado débitos desses tributos no âmbito do Refis.

Ora, ao confessar no âmbito do Refis, de forma irrevogável e irretroatável, débitos dos tributos a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas, antes mesmo de ter sua imunidade declarada suspensa pela autoridade administrativa, ficou caracterizada a renúncia tácita da interessada a qualquer discussão administrativa acerca da imunidade, na medida em que a confissão dos débitos e a apresentação de impugnação contra a suspensão da imunidade representam manifestações de vontade inconciliáveis, havendo que prevalecer aquela manifestada primeiro de forma irretroatável.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator